SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278700 - AL (2026/0228879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO INDIRETO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando a Súmula 7/STJ e rejeitando a aplicação do art. 1.025 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revalorar a idoneidade do depoimento indireto como único suporte condenatório; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico da tese defensiva; (iii) saber se a ausência de recurso contra a pronúncia impede a análise da suficiência dos indícios na apelação; e (iv) saber se cabe julgamento imediato do mérito com base no art. 1.025 do CPC e no princípio da razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou, em embargos de declaração, a tese sobre o valor do depoimento indireto, reconhecendo que tal prova, isoladamente, não sustenta condenação e afirmando a existência de suporte probatório mínimo produzido sob contraditório, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60106461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 131a191d-aa53-4f86-bbfb-b3a763c2558f

4. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri é excepcional e pressupõe dissociação integral entre a decisão e as provas, sendo inviável reconhecer a exclusividade de depoimentos indiretos sem revolver o conjunto probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A discussão sobre anulação do processo desde a pronúncia, com despronúncia, demanda exame minucioso das provas para afirmar insuficiência estrutural do acervo, providência incompatível com a via do agravo regimental em recurso especial.

6. O julgamento imediato do mérito com base no art. 1.025 do CPC não se aplica quando inexistente vício formal no acórdão recorrido e quando a apreciação das teses depende de reexame de fatos e provas, o que impede a adoção da via abreviada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 131a191d-aa53-4f86-bbfb-b3a763c2558f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278700 - AL (2026/0228879-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEPOIMENTO INDIRETO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional, aplicando a Súmula 7/STJ e rejeitando a aplicação do art. 1.025 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revalorar a idoneidade do depoimento indireto como único suporte condenatório; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico da tese defensiva; (iii) saber se a ausência de recurso contra a pronúncia impede a análise da suficiência dos indícios na apelação; e (iv) saber se cabe julgamento imediato do mérito com base no art. 1.025 do CPC e no princípio da razoável duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem enfrentou, em embargos de declaração, a tese sobre o valor do depoimento indireto, reconhecendo que tal prova, isoladamente, não sustenta condenação e afirmando a existência de suporte probatório mínimo produzido sob contraditório, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

4. A cassação do veredicto do Tribunal do Júri é excepcional e pressupõe dissociação integral entre a decisão e as provas, sendo inviável reconhecer a exclusividade de depoimentos indiretos sem revolver o conjunto probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A discussão sobre anulação do processo desde a pronúncia, com despronúncia, demanda exame minucioso das provas para afirmar insuficiência estrutural do acervo, providência incompatível com a via do agravo regimental em recurso especial.

6. O julgamento imediato do mérito com base no art. 1.025 do CPC não se aplica quando inexistente vício formal no acórdão recorrido e quando a apreciação das teses depende de reexame de fatos e provas, o que impede a adoção da via abreviada.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLÁUDIO SILVESTRE DA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso especial, afastando a negativa de prestação jurisdicional ao indicar que houve análise adequada do valor do depoimento indireto, prestigiando a soberania dos veredictos, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de rejeitar a aplicação do art. 1.025 do CPC (806-812).

O agravante repisa o argumento de que sua condenação baseou-se apenas em testemunhos indiretos de ouvir dizer. Aduz que a matéria é de direito e exige revaloração do standard probatório, sem incidir a Súmula n. 7/STJ e que não há preclusão sobre a suficiência dos indícios da pronúncia.

Sustenta, ainda, a possibilidade de julgamento imediato do mérito com base no prequestionamento ficto e na razoável duração do processo, considerando o tempo em que está preso sem trânsito em julgado.

Requer o provimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, submeter a matéria ao colegiado (fls. 820-830).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo crime de homicídio qualificado, à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

recurso que dificultou a defesa da vítima, mantendo-se a prisão preventiva após o veredicto.

De início, no que tange à alegação de erro de julgamento por suposta condenação fundada exclusivamente em depoimentos de ouvir dizer, a decisão agravada assentou que (fls. 807-811):

> *No que toca à alegada negativa de prestação jurisdicional, A Corte estadual delimitou a função integrativa dos embargos e destacou que a omissão foi suprida, sem efeitos modificativos, porque a conclusão se manteve respaldada em lastro probatório judicializado e na autocontenção decorrente da soberania dos veredictos, (...)*
> *O Tribunal de origem, instado em embargos de declaração sucessivos, procedeu ao enfrentamento explícito da tese sobre o valor probatório do depoimento indireto, registrando que tal modalidade não é ilícita, embora não se preste, isoladamente, a sustentar condenação, e examinando, na espécie, a existência de suporte mínimo produzido sob contraditório.*
> *Nessa linha, não se identifica ausência de enfrentamento, mas opção motivada por preservar o resultado do júri diante da existência de versão acusatória minimamente amparada em prova, (...)*
> *Conforme o precedente citado, a jurisprudência desta Corte Superior é firme de que não há negativa de prestação jurisdicional quando a Câmara revisora das instâncias ordinárias examina as questões necessárias ao litígio, revelando a insurgência apenas inconformismo com o resultado, e não vício formal. Ademais, revalorar o acervo probatório para rediscutir a validade das oitivas demandaria exame aprofundado das provas, providência incompatível com o recurso especial.*
> *Outrossim, no tocante à suposta decisão contrária à prova dos autos, a Corte local enfatizou que a desconstituição do veredicto é medida excepcional, cabível apenas quando o julgamento se mostra totalmente dissociado do acervo probatório. Assinalou que houve a exposição em plenário dos elementos e depoimentos prestados em juízo que identificavam o recorrente como mandante, concluindo que, diante de versões plausíveis e amparadas em algum lastro, deve ser preservada a escolha soberana do Conselho de Sentença.*

O *decisum* estabeleceu que o Tribunal de origem enfrentou a questão em embargos de declaração, afirmando a inadequação do testemunho indireto como único alicerce condenatório e identificando, no caso, suporte probatório mínimo produzido sob contraditório, razão pela qual manteve o veredicto em respeito à soberania dos jurados.

No tocante à assertiva de que haveria negativa de prestação jurisdicional, o julgado impugnado esclareceu que o acórdão estadual integrou o julgamento para analisar motivadamente a idoneidade do depoimento indireto, definindo os limites do controle recursal e a excepcionalidade da cassação do veredicto popular. O tribunal local fixou que

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

a existência de suporte probatório mínimo justifica a manutenção da decisão dos jurados, cumprindo plenamente o dever de fundamentação.

À luz desses trechos, a pretensão quanto ao ponto demanda substituição do juízo de íntima convicção dos jurados e das instâncias ordinárias por nova valoração do acervo probatório para concluir pela exclusividade de depoimentos de ouvir dizer, o que, a par das balizas do sistema do júri, encontra obstáculo na vedação ao reexame de provas em recurso especial. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, a ponto de autorizar a anulação do julgamento com base no art. 593, III, "d", do CPP e se o Tribunal Superior pode proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a suficiência das provas que amparam a condenação firmada pelo Conselho de Sentença.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, apontou a existência de acervo probatório quanto à materialidade e à autoria intelectual, com base em mensagens extraídas do celular da vítima, depoimentos colhidos em juízo e relatos sobre ameaças, tentativas de silenciamento de testemunha-chave e contexto de atuação criminosa do agravante, o que afasta a tese de decisão arbitrária ou desamparada de provas.*
> *6. Nos termos do art. 593, III, "d", do CPP, o controle recursal da decisão do Tribunal do Júri limita-se a verificar a existência de suporte probatório mínimo que a sustente, sendo cabível a cassação do veredicto apenas quando este se mostrar flagrantemente dissociado das provas, o que não se verifica quando os jurados acolhem uma das versões plausíveis apresentadas em plenário.*
> *7. A soberania dos veredictos, assegurada pelo art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República, impede que o Tribunal Superior substitua a valoração probatória feita pelo Conselho de Sentença e pelas instâncias ordinárias, sendo inviável, em habeas corpus o reexame aprofundado do conjunto probatório para afastar a conclusão dos jurados.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.052.968/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026)*

Quanto à tese de preclusão da pronúncia, o *decisum* expôs que a fundamentação da origem está em conformidade com a orientação desta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

além disso o pleito defensivo exige a demonstração de dissociação integral do veredicto popular para reapreciar a matéria em apelação, no mesmo diapasão:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DIGITAL EM DVD. ALEGADA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.*
> *1. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, que denegou a ordem ante a improcedência da revisão criminal e a inadequação do habeas corpus para reexame fático-probatório.*
> *2. A revisão criminal não se presta ao rejulgamento da causa sem apresentação de fato novo, ilegalidade flagrante ou contrariedade literal ao texto da lei, razão pela qual a improcedência foi mantida.*
> *3. A insurgência quanto à suposta nulidade da prova e à quebra da cadeia de custódia, veiculada apenas em habeas corpus, configura insurgência tardia, incidindo a preclusão consumativa e a vedação à nulidade de algibeira.*
> *4. A perícia técnica não identificou manipulação ou alteração da mídia, e a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática, exigindo demonstração de perda de confiabilidade e prejuízo concreto, o que não foi demonstrado.*
> *5. A desconstituição pretendida demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, remanescendo incólumes os fundamentos da condenação e a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.040.710/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026)*

De modo que para anular o processo e despronunciar o réu sob o argumento de que a condenação apoia-se apenas em depoimentos de ouvir dizer, seria indispensável reexaminar o conjunto probatório das instâncias ordinárias. Esse minucioso cotejo fático é incompatível com a via do agravo regimental em recurso especial, inviabilizando o acolhimento da pretensão.

Assim, a tese recursal não infirma a premissa de conformidade jurisprudencial apontada, razão pela qual subsistem os óbices.

No que tange ao pedido de julgamento imediato do mérito com base no prequestionamento ficto, a decisão agravada rechaçou a pretensão por duas razões articuladas: ausência de vício formal no acórdão recorrido após a integração por embargos e impossibilidade de apreciação direta das teses de fundo diante da necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

A jurisdição de precedentes desta Corte admite o julgamento direto quando a matéria é estritamente jurídica e amadurecida; aqui, entretanto, a própria premissa

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

recursal está ancorada em qualificação do conteúdo e da qualidade das provas, o que impede o atalho decisório pretendido, ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU SEM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *II. Questão em discussão*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, encerrada a instrução sob contraditório, a instância revisora pode, em apelação da acusação, apreciar materialidade, autoria e dolo não enfrentados expressamente na sentença, sem incorrer em supressão de instância; e (ii) saber se se aplica ao processo penal a teoria da causa madura para permitir julgamento imediato do mérito pela instância ad quem quando a causa estiver em condições de julgamento, legitimando a decisão monocrática de negar provimento ao recurso especial com base na Súmula n. 568/STJ.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. A instrução probatória foi realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com oitiva de testemunhas, interrogatório e alegações finais de ambas as partes sobre os elementos do tipo; a opção metodológica da sentença por encerrar o feito no reconhecimento da insignificância não configura lacuna probatória.*
> *5. O efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal a enfrentar todas as questões relacionadas ao objeto recursal, ainda que não decididas em primeiro grau, e a apreciar fundamentos não acolhidos pelo juízo de origem, nos termos dos arts. 10 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.*
> *6. A teoria da causa madura é aplicável ao processo penal, permitindo o julgamento imediato do mérito pela instância revisora quando a causa estiver em condições de julgamento, sem inovação probatória e sem supressão de instância.*
> *7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a manutenção da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.*
> *8. As razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.*
> *IV. Dispositivo*
> *9. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.192.765/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026)*

Em síntese, a decisão agravada enfrentou adequadamente as questões postas, aplicando a orientação consolidada desta Corte quanto aos limites do controle do

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

veredicto e à vedação ao reexame probatório, e o presente recurso não trouxe fundamentos aptos a afastar tais conclusões.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 1f67a62b-11b9-4571-b7e2-ef51e9759dfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.700 / AL

Número Registro: 2026/0228879-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07137128920178020001 07137128920178020001500000 082017000883201 202303546219
7137128920178020001 71371289201780200015000 82017000883201

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 9b40504d-622e-4aaf-bf40-b28aa1ebc521

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 9b40504d-622e-4aaf-bf40-b28aa1ebc521